



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001531/95-23
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.334
RECURSO Nº : 121.235
RECORRENTE : ADAIR ALVES DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – Constatado de forma inequívoca, o erro no seu preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo inservível o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

23MAR 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.235
ACÓRDÃO Nº : 301-29.334
RECORRENTE : ADAIR ALVES DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso e Fala a Verdade", localizado no município de Edealina- GO, com área de 23,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0549102.9.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro na elaboração da DITR/94, quanto ao valor do VTN declarado.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação de fls. 02, emitido pela Prefeitura Municipal de Edealina - GO, o qual propõe a redução para 606,84 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1928/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 20), reiterando o argumento utilizado na inicial, acostando aos autos novo laudo da mesma Prefeitura de 400,00 UFIR/ha., valor inferior ao primeiro oferecido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.235
ACÓRDÃO Nº : 301-29.334

VOTO

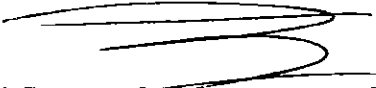
Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Em face do erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para a aplicação do VTNm fixado de acordo com o art. 2º, da IN SRF nº 16/95, haja vista o VTN pleiteado pelo recorrente possuir menor valor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001351/95-23

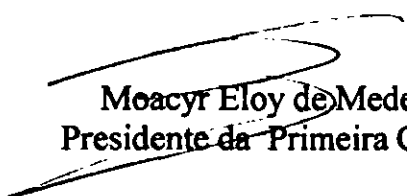
Recurso nº : 121.235

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.334.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



LÍGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

RA/301.0.626

Processo: 10120.001531/95-23

Acórdão nº 301-29.334

Recurso nº 121.235

Recorrente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

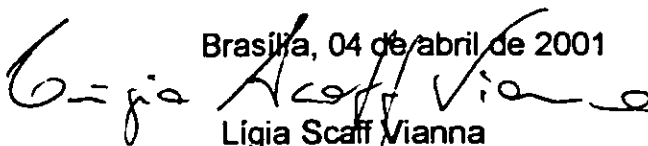
Recorrido : ADAIR ALVES DE FREITAS

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, nos autos do processo administrativo sob número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor **RECURSO ESPECIAL**, em face do r. Acórdão proferido por esta c. Câmara, com fundamento no disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, de acordo com as razões que seguem em anexo, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 04 de abril de 2001


Lígia Scalfi Vianna

Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo: 10120.001531/95-23
Acórdão nº 301-29.334
Recurso nº 121.235
Recorrente: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**
Recorrido : **Adair Alves de Freitas**

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Egrégia Câmara,
Eméritos Julgadores,

Breve histórico

Trata-se de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e contribuições, do exercício de 1994, cujo valor constante da Notificação de Lançamento foi calculado com base nos dados fornecidos pelo próprio Contribuinte, na Declaração de Informações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

2. O Contribuinte, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua – VTN, por ele mesmo atribuído ao seu imóvel, ofereceu impugnação e, posteriormente, recurso a este E. Conselho de Contribuintes.

3. O r. Acórdão proferido pela 1ª Câmara do E. 3º Conselho de Contribuintes, entendeu haver discrepância entre o VTN declarado e o VTNm, dando provimento ao Recurso, ainda que desacompanhado de Laudo Técnico emitido de acordo com a NBR 8.799 da ABNT.

Do cabimento do Recurso Especial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4. Em sentido contrário ao aqui decidido há vários Acórdãos dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes conforme abaixo indicados. Segue em anexo cópia de um Acórdão entre os abaixo citados:

Segundo Conselho de Contribuintes:

2ª Câmara

Acórdão 202-10662

Acórdão 202-08666

3ª Câmara

Acórdão 203-02803

Acórdão 203-04569

Terceiro Conselho de Contribuintes:

3ª Câmara

Acórdão 303-29498

5. Os Acórdãos acima citados adotam posicionamento no sentido de que somente Laudo de Avaliação elaborado segundo a NBR 8799 (cópia em anexo) da Associação Brasileira de Normas Técnicas seria instrumento apto para impugnar o valor antes declarado pelo Contribuinte.

6. Resta, pois, indubitável a divergência na interpretação dada à lei tributária aplicável ao presente caso, devendo ser admitido o presente recurso, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Do mérito

7. A Notificação de Lançamento do ITR/94, em estrita obediência ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, c.c. o art. 2º, da Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, considerou para fins de apuração do ITR devido, o Valor da Terra Nua declarado na DITR pelo próprio Contribuinte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

8. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995

Art. 2º. O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor.

(grifo nosso)

9. Verifica-se, assim, que a Autoridade Fiscal agiu em conformidade com a legislação aplicável, ao apurar o montante do tributo devido. O VTN deve refletir o preço de mercado das terras, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. O valor declarado pelo contribuinte é considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

10. O ônus de provar a incorreção do valor inicialmente adotado passou a ser do Contribuinte, na medida em que a Administração adotou o valor por ele declarado, conforme prevê a legislação já citada. Nesse sentido, é o posicionamento do Terceiro Conselho de Contribuintes:

CONTRAPROVA

ACÓRDÃO 301-28819

Não há obscuridade jurídica do Acórdão, vez que o ônus da contraprova no recurso Administrativo-fiscal cabe a quem interessa. A Receita Federal apresentou seu embasamento técnico, cabe ao contribuinte arcar com a contraprova. Rejeitados os embargos.

PROVAS – ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 301-27703

Importação, Processo Administrativo Fiscal. 1. A simples argumentação, desacompanhada de provas ou pedido de sua produção pela parte acusada, é insuficiente para contraditar a presunção *juris tantum* da Autoridade Fiscal. 2. Não cabe também à Segunda instância produzir prova, *sponte sua*, em favor de quaisquer das partes. Recurso negado

11. Não se tem, nos autos, prova de que o formulário foi preenchido com erro, incorrendo, a r. decisão proferida, em equívoco, ao entender suficiente, para demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração, a mera discrepância de valores.

12. Erros são cometidos e devem ser reparados. Porém, é necessário observar as disposições legais a orientar a Administração Pública na busca da Justiça. Cumpre lembrar que a entrega de declarações junto ao Fisco consiste em obrigação tributária acessória, sendo expressão da verdade, tendo presunção de veracidade. E, desta forma, somente podem ser alteradas mediante contraprova idônea.

13. A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, prevê a possibilidade de revisão do valor da terra nua, através de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. E a NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, fixa as condições exigíveis para a correta avaliação de imóveis rurais.

14. O que não se pode admitir é a alteração de dados por documento sem nenhum valor probante, o que viria a ferir o princípio constitucional da moralidade que deve reger todos os atos administrativos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

15. O Laudo Técnico conforme à NBR 8.799, da ABNT, não foi elaborado, não havendo, nos autos, prova idônea a ilidir a presunção de veracidade das declarações inicialmente prestadas. É majoritário o entendimento nos Conselhos de que laudos, certidões e declarações emitidos por Prefeituras, Empresas ou Profissionais, em desconformidade com as exigências da ABNT, não podem ser acatados.

Conclusão

16. O Contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar a incorreção do Valor da Terra Nua por ele mesmo atribuído ao imóvel, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na Notificação de Lançamento. A mera discrepância de valores, sem a devida comprovação do erro, de acordo com os requisitos previstos em lei, não é prova hábil, idônea e passível de ilidir a presunção de veracidade da Declaração originalmente apresentada.

Requerimento

17. Pelas razões expendidas, requer, a União, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar o v. Acórdão proferido pela E. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para manter os valores constantes da Notificação de Lançamento, fundados nos elementos constantes da DITR elaborada pelo próprio Contribuinte.

18. Caso assim não entenda essa C. Câmara, como pedido sucessivo, requer a União seja determinada a anulação da r. Decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, para que outra seja proferida, após a intimação do Contribuinte a apresentar Laudo Técnico na conformidade da NBR 8.799, da ABNT, "em atenção ao princípio da segurança jurídica que deve nortear os julgamentos, primando pelo resguardo do amplo direito de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

defesa em todas as instâncias administrativas", como decidido no Acórdão 302-34.400, da Segunda Câmara desse E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Brasília, 04 de abril de 2001

Assinatura manuscrita de Lígia Scaff Vianna, escrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

Lígia Scaff Vianna

Procuradora da Fazenda Nacional